

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2010
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia de dispositivo contido no Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências, em particular a alínea(c) da Diretriz 5, do Eixo Orientador II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto n o. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 e dá outras providências, em virtude de vício flagrante de inconstitucionalidade nas disposições relativas, vigorará com a eficácia suspensa dos dispositivos a seguir relacionados, particularmente a alínea (c) da Diretriz 5, do Eixo Orientador II:

‘ Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

(...)

Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

(...)

Objetivo estratégico II:

Afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.

Ações programáticas:

(...)

c) Instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do poder público como critério para a contratação e financiamento de empresas.

Responsável: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.* “

Art. °. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem-se notabilizado por sua capacidade de promover fricção, gerar fumaça e quase nenhum calor, no sentido de ações e reações eficazes no desenvolvimento social e institucional duradouro para a sociedade brasileira.

Ao apagar das luzes de seu segundo mandato consecutivo, o mandatário petista logrou produzir uma peça legislativa macroscópica, porém de baixíssima eficácia política e jurídica, o seu Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. O Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sob a justificativa de promover o fortalecimento institucional da democracia participativa e de garantir a eficácia aos direitos humanos, alinhava em seqüência enorme gama de ações, orientações indicativas e supostos objetivos para medidas de governo que, evidentemente, cedem à constatação de tratar-se de mero discurso vazio, dirigido a uma reduzida clientela interna, embora capaz de provocar ruídos de entendimento em diversos setores e agentes sociais distintos, como a imprensa, seus órgãos e entidades representativas, organizações religiosas, segmentos organizados do empresariado nacional, e representantes políticos eleitos, todos irmanados pelo sentimento de perplexidade face à iniciativa, inflacionada de propósitos grandiloqüentes, mas absolutamente inócua enquanto peça de política pública ou mesmo comando jurídico.

Desnecessário seria dizer que, pela importância e magnitude do tema – direitos humanos – e por sua relevância em nosso País, onde avultam exemplos recentes de desigualdades sociais e econômicas flagrantes, de desrespeito a práticas de democracia política e pluralismo, e mesmo atentados à autonomia e independência dos Poderes constituídos, a preocupação assim formalizada pelo Presidente Lula melhor caberia no início dos sucessivos mandatos que o povo brasileiro conferiu-lhe, e não, quase à sorrelfa, no último mês calendário do penúltimo ano de mandato eletivo presidencial.

A iniciativa de promover um Programa Nacional de Direitos Humanos remonta ao governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que muito melhor se houve nesse desígnio, tendo instituído o primeiro PNDH, pelo Decreto no. 1.904, de 13 de maio de 1996, tendo-o secundado em 2002, com a edição do segundo PNDH, pelo Decreto no. 4.229. Forçoso recordar quanto os PNDH de Fernando Henrique Cardoso não rendiam homenagem à demagogia ou à vacuidade. O presidente Fernando Henrique Cardoso foi pioneiro, foi corajoso, e estadista que foi, nos atos executivos que concebeu e editou, atribuía responsabilidades definidas para a execução das ações estabelecidas, previa o detalhamento das ações do PNDH em Planos de Ação anuais, além de prever a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao custeio das ações pelos órgãos executores nomeados.

O PNDH-3 de Lula limita-se, no tocante às responsabilidades de gestão e financeiras, a prever a instituição de um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 (artigo 4º. do Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009).

No que tange ao objeto da presente proposição - a orientação programática estabelecendo a instituição de código de conduta em Direitos Humanos a ser considerado no âmbito do poder público “ *como critério para a contratação e financiamento de empresas*” -, fica evidente a inconstitucionalidade da proposta, quando é cotejada com o dispositivo constitucional vigente que estabelece a obrigatoriedade da contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante licitação pública, no âmbito da administração em todos os três níveis de poder. O

processo licitatório admite, tão somente, assegurada a “ *igualdade de condições a todos os concorrentes*”, a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma eventual ocorrência de conduta contrariando Direitos Humanos, por parte de empresas que se habilitarem a participação em licitações públicas, deverá ser coibida em base à legislação em vigor, observado o devido processo legal, não sendo lícito à autoridade administrativa substituir-se a órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A iniciativa concebida pelo Executivo implica em fazer-se substituto de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, na análise e apreciação de eventuais infrações à ordem jurídica e ao sistema jurídica de proteção aos direitos humanos, ao passo em que arroga-se produzir um “código de conduta”, supostamente para impor condições e compromentos, na ausência ou em descompasso a normas legais produzidos pelo legítimo *iter* constitucional..

Após a constatação de impropriedades e desvios notórios na formulação do PNDH-3 de Lula, convidamos os ilustres pares e integrantes das Casas Legislativas do Congresso Nacional a aprovar o presente projeto de decreto legislativo, com o qual intuímos alguns consertos na peça legal aqui debatida, para torná-la menos precária.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame